



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 183/2021

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 004, de autoria do Vereador Hugo Vilaça, ao Projeto de Lei nº 016/2021, de autoria do Poder Executivo, que “Altera a Lei nº 4.713, de 30 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais e dá outras providências”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de emenda apresentada pelo Vereador Hugo Vilaça ao Projeto de Lei nº 016/2021, de autoria do Poder Executivo, que “Altera a Lei nº 4.713, de 30 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais e dá outras providências”.

A referida emenda tem por objetivo alterar o art. 1º do Projeto de Lei 016/2021, de autoria do Executivo, a fim de acrescentar o §3º ao artigo 2º da Lei 4.713/2014, com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

(...)

§3º Caso o bem seja transferido do patrimônio do Município de Contagem para a Organização Social, este deverá retornar para o mesmo, não podendo ser doado a outro ente ou entidade.”

Conforme justificativa do Vereador “ao presente artigo deve ser acrescido o §3º, uma vez que a transferência do patrimônio deste Município para outro ente ou entidade representaria em perda para Contagem.”

Ab initio, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

*I - de Vereador;
(...)”*

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *“Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.”*

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

I – se pertinente à matéria contida na proposição principal.”

Destaca-se que o supramencionado já foi referendado pelo Supremo Tribunal Federal:

O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, rel. min. Celso de Mello), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, §§ 3º e 4º, da Carta Política (...). [ADI 1.050 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 21-9-1994, P, DJ de 23-4-2004.]

Nesse sentido, destaca-se, que além da afinidade lógica com a proposição original, *in casu*, a alteração proposta não trará aumento de despesa.

Dessa forma, respeitadas as limitações impostas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal e pela Lei Orgânica de Contagem, não encontramos óbices a regular tramitação da emenda em exame.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Imperioso ressaltar que no caso da referida emenda, ao analisar o seu mérito, infere-se que a redação proposta para o §3º a ser incluído no art. 2º da Lei 4.713/2014 conflita, de sobremaneira, com a redação da proposição original, para a alínea 'i' do art. 2º da Lei 4.713/2014, que não foi alterada pela presente emenda em exame.

Assim, deve-se atentar para que não sejam aprovadas matérias idênticas, uma vez que a aprovação ou rejeição de uma levará à prejudicialidade da outra, nos termos do art. 289 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Contagem.

Diante das considerações apresentadas, observada a ressalva supra, manifestamo-nos *pela legalidade e admissibilidade da Emenda 004, apresentada pelo Vereador Hugo Vilça ao Projeto de Lei 016/2021, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pela Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.*

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 29 de junho de 2021.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral